



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49991 - MT(2025/0376371-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RUI SERGIO DURANTE
ADVOGADOS : MARCOS SOUZA DE BARROS - MT003947
WILLIAM KHALIL - MT006487O
KENNEDY BISPO SILVA CONCEIÇÃO - MT034173O
AGRAVADO : HOUSE OF VISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA E AUTORIDADE DE DECISÃO. ADERÊNCIA ESTRITA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão em discussão consiste em saber se a decisão proferida no AREsp n. 989.264/MT teria sido descumprida pelo acórdão da Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a justificar o cabimento da reclamação para garantia da autoridade daquela decisão e preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão proferido no AREsp n. 989.264/MT declarou a nulidade exclusivamente dos Embargos de Declaração n. 86.192/2015, com determinação de novo julgamento, sem atingir os Embargos de Declaração n. 85.136/2015, que trataram do abatimento de 30% a 40% sobre os lucros cessantes, os quais permaneceram válidos e eficazes.

3. A insurgência do reclamante, ao sustentar que a decisão do AREsp n. 989.264/MT teria anulado todo o julgamento integrativo, incluindo os Embargos de Declaração n. 85.136/2015, demanda reinterpretação do alcance daquela decisão e reexame do mérito do acórdão estadual, o que revela pretensão típica de recurso, incompatível com a via estreita da reclamação.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49991 - MT(2025/0376371-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RUI SERGIO DURANTE
ADVOGADOS : MARCOS SOUZA DE BARROS - MT003947
WILLIAM KHALIL - MT006487O
KENNEDY BISPO SILVA CONCEIÇÃO - MT034173O
AGRAVADO : HOUSE OF VISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA E AUTORIDADE DE DECISÃO. ADERÊNCIA ESTRITA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão em discussão consiste em saber se a decisão proferida no AREsp n. 989.264/MT teria sido descumprida pelo acórdão da Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a justificar o cabimento da reclamação para garantia da autoridade daquela decisão e preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão proferido no AREsp n. 989.264/MT declarou a nulidade exclusivamente dos Embargos de Declaração n. 86.192/2015, com determinação de novo julgamento, sem atingir os Embargos de Declaração n. 85.136/2015, que trataram do abatimento de 30% a 40% sobre os lucros cessantes, os quais permaneceram válidos e eficazes.

3. A insurgência do reclamante, ao sustentar que a decisão do AREsp n. 989.264/MT teria anulado todo o julgamento integrativo, incluindo os Embargos de Declaração n. 85.136/2015, demanda reinterpretação do alcance daquela decisão e reexame do mérito do acórdão estadual, o que revela pretensão típica de recurso, incompatível com a via estreita da reclamação.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RUI SERGIO DURANTE contra decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual não conheci da reclamação (fls. 82-90).

Na origem, trata-se de reclamação ajuizada contra acórdão da PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Na inicial, a parte reclamante aduz que (fls. 3-22):

01. Egrégio Tribunal, o acórdão vergastado é da Reclamação Cível, proposta pela HOUSE OF VISION em face da decisão proferida na “Ação Ordinária de Responsabilidade por Vício do Produtor n.º 0013198-33.2002.8.11.0041”, em fase de Cumprimento de Sentença, com tramitação na 3ª Vara Cível de Cuiabá/MT, sob o argumento de que o Juízo de Origem teria afrontado o Acórdão da Turma Cível, em sede de Ação Rescisória, que teria determinado o decote do lucro cessante, o que supostamente fora inobservado.

02. Ao conhecer da Reclamação Cível, a Segunda Turma Cível do TJMT proferiu Acórdão julgando procedente o pedido para anular a decisão do Juízo a quo, com a determinação de que fosse observado o decote de “30% a 40% dos lucros cessantes”, o que teria sido ordenado nos autos da Ação Rescisória, quando do julgamento dos Embargos de Declaração n.º 85.136/2015.

03. A parte recorrente opôs Embargos de Declaração, afirmando de forma categórica que o citado Embargos de Declaração n.º 85.136/2015, cuja determinação se ordenou, na verdade, restou anulado nos autos da Ação Rescisória, pois, quando ele restou proferido, em conjunto com outro (E Dcls. n.º 86.192/2015), houve a interposição de Recurso Especial, por parte de RUI SÉRGIO DURANTE, o qual restou provido no eg. STJ.

04. Assim, deveria a Turma Cível, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão da Reclamação Cível, reconhecer que, na medida em que determinou o cumprimento de um Acórdão anulado pelo STJ e, posteriormente, substituído por um novo julgamento, estaria afrontando a decisão da Corte Superior, a qual, nos autos da Ação Rescisória, anulou o acórdão do E Dcl. n.º 86.192 e 85.136/2015.

05. Além disso, nos Embargos de Declaração contra o acórdão da Reclamação Cível, a parte também arguiu nulidade por ofensa ao contraditório, porque, quando houve o despacho inicial da Reclamação Cível, não houve a citação e/ou intimação da beneficiária da decisão para contestar a ação, o que configura cerceamento de defesa.

06. Contudo, ainda assim a Turma Cível do Tribunal local manteve o acórdão embargado, no sentido de ordenar o cumprimento de disposições contidas em um acórdão de Embargos de Declaração anulado pelo e. STJ (E Dcls. n.º 85.136/2015). No acórdão dos embargos nestes autos, a Turma se recusou a pronunciar sobre esse tema.

07. Não obstante essa decisão, novamente a parte apresentou Embargos de Declaração, insistindo que a Turma Cível não poderia ordenar o cumprimento de disposições contidas em um acórdão da Ação Rescisória que restou anulado pelo STJ. Além disso, apontou-se a

impossibilidade de cumprimento desse acórdão, pois não é possível fazer o decote de lucro cessante de “30% a 40%”, porque a decisão não é certa.

08. Em outros termos, no segundo Embargo de Declaração a parte disse que, tanto era verdade que esse acórdão tinha sido anulado pelo STJ e, em momento posterior, substituído, sem nova a mesma conclusão pelo decote de lucro cessante, que não é possível definir ou saber se tal decote seria de 30% ou 40%, porque a ordem de decote de “30% a 40%” não é exequível, como disse a própria Contadoria do Juízo Cível.

09. Entretanto, tentando fazer prevalecer uma posição que não se sagrou vencedora, quando do julgamento da Ação Rescisória, ante a anulação dos Embargos de Declaração, a Relatoria manteve essa conclusão e, absurdamente, relegou a decisão a respeito de qual seria o percentual do decote – se 30% ou 40% –, ao Juízo de Origem. Ou seja, violou-se a Lei Federal ao criar decote não previsto de forma certa na sentença.

[...]

20. A decisão ofendida é aquela proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial n.º 989.264/MT, relatado pelo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, no dia 26 de setembro de 2016. O acórdão ofensor decorre do julgamento da Reclamação Cível n.º 1018440-78.2022.8.11.0000, tramitada perante a Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, lavrado pela Exma. Relatora que, embora brilhante e respeitável julgadora, neste particular, equivocou-se na interpretação.

21. Ao julgar a Reclamação Cível, a Corte local ordenou o que o Juiz a quo cumprisse a ordem contida nos EDcls. n.º 85.136/2015 da Ação Rescisória, onde havia sido discutida a possibilidade de decote dos lucros cessantes fixados na sentença em um percentual de “30% a 40%”. Nesses embargos, não houve definição exata se seria decotado 30% ou 40%. Ou seja, trata-se de uma decisão incerta. Mesmo assim, após o seu julgamento, nos autos da Ação Rescisória, foi interposto um Recurso Especial ao STJ.

22. Nesse Recurso Especial (AR Esp. n.º 989.264/MT), o Exmo. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZE proferiu uma decisão declarando a nulidade do acórdão dos embargos declaratórios, ordenando novo julgamento. Quando do novo julgamento nos autos da Ação Rescisória, a Turma Cível não acolheu essa tese do decote dos lucros cessantes, limitando-se definir o lapso temporal de sua incidência. O acórdão transitou em julgado.

[...]

28. Como verificado acima, nas razões de decidir, expressamente o Ministro Relator apontou que houve o questionamento sobre a impossibilidade de nova decisão sobre os lucros cessantes em ação rescisória nos Embargos de Declaração e, mesmo assim, o Tribunal local se recusou a decidir sobre essa tese, o que, como consequência, gerou a nulidade que implicou na anulação do julgamento e acórdão. Além disso, o Ministro expressamente mencionou a existência de embargos de ambas as partes contra um

mesmo julgamento rescisório e a oposição do Recurso Especial afeto a ambos.

[...]

32. No caso, houve dois embargos de declaração por ambas as partes. Todos tramitaram nos mesmos autos da Rescisória, não em autos apartados. Embora em acórdãos diferentes, o julgamento é um só. Os embargos de declaração de ambas as partes, ainda que lavrados em acórdãos diferentes, representam um único julgamento.

[...]

44. Ante o exposto, pede-se a procedência da Reclamação Cível para anular o acórdão proferido no julgamento da Reclamação Cível n.º 1018440-78.2022.8.11.0000, julgada pela Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas do TJMT, por afronta a autoridade da decisão desta Corte Superior no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 989.264/MT, relatado pelo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, com igual ofensa aos art. 204, caput, art. 502, art. 503, caput, art. 492, caput, Parágrafo Único, CPC/2015.

Diante do não conhecimento da reclamação, foi interposto o presente agravo interno, no qual a parte reclamante alega que (fls. 99-117):

18. A decisão agravada não pode subsistir porque parte de premissa fática e jurídica equivocada ao afirmar que o STJ, no AREsp 989.264/MT, teria cassado apenas os EDcl n.º 86.192/2015, preservando hígidos os EDcl n.º 85.136/2015. Essa leitura fragmenta um julgamento integrativo uno, formado por embargos opostos por ambas as partes contra o mesmo acórdão rescindendo, no mesmo processo e no mesmo ciclo decisório, razão pela qual a cassação determinada pelo STJ alcança o pronunciamento integrativo que compôs o acórdão rescisório, exatamente como já demonstrado na petição inicial.

19. Com a devida vênia, mas ao sustentar que não houve “descumprimento direto” de comando do Superior Tribunal de Justiça, a decisão ora agravada ignora o ponto central da reclamação, no sentido de que o Tribunal local determinou o cumprimento de um conteúdo decisório que deixou de integrar título válido após a cassação e o re julgamento, porque no novo julgamento o Tribunal estadual não reiterou o “decote de 30% a 40%”, limitando-se a tratar do lapso temporal dos lucros cessantes, de modo que a ordem de abatimento percentual passou a carecer de base decisória.

20. A decisão agravada também incorre em erro ao afirmar ausência de “aderência estrita” entre o paradigma e o ato reclamado, porque não é o que ocorre neste caso, como já dito na inicial. A aderência não depende de identidade temática abstrata, mas de correlação concreta entre o comando do STJ, que cassou e determinou novo julgamento para suprimento de omissões/contradições, e a conduta do Tribunal local, que, apesar do re julgamento,

preservou efeitos práticos de conteúdo não reproduzido no novo acórdão, restabelecendo por via transversa comando não reiterado.

21. É de se discordar da conclusão de que a presente reclamação estaria sendo manejada como sucedâneo recursal. O reclamante não pretende rediscutir justiça do decote, nem reavaliar prova ou interpretar cláusulas do título; busca, em linha estrita com o art. 988, II, do CPC, impedir que se imponha cumprimento de comando cuja subsistência foi rompida pela cassação e pela substituição do pronunciamento integrativo, o que caracteriza, por definição, ofensa à autoridade de decisão desta Corte.

22. Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a autonomia formal dos EDcl 85.136/2015, a decisão agravada não enfrenta a consequência jurídica do próprio quadro processual que descreve. Em outros termos, uma vez determinado novo julgamento dos embargos pelo STJ e proferido acórdão substitutivo pelo TJMT, não é possível, sem violação ao regime de preclusão consumativa e à lógica de integração do julgado, manter eficácia executiva de conteúdo que não foi reiterado na decisão posterior, sob pena de criação judicial de obrigação não contida no título judicial vigente.

23. O decisum também adota como premissa verdadeira as informações da autoridade reclamada e o parecer ministerial sem realizar o indispensável confronto crítico com a narrativa e os documentos da inicial, que demonstram precisamente o ponto omitido, ou seja, o comando de “decote de 30% a 40%” não apenas foi controverso como também não foi reafirmado no resultado do re julgamento, de forma que a decisão local, ao impor o abatimento, não executa ordem do STJ, mas a desvirtua.

24. Por fim, a decisão agravada não enfrenta, de modo suficiente, que a pretensão deduzida tem um objeto constitucionalmente delimitado. Ou seja, não se pede correção do “acerto ou desacerto” do acórdão estadual, mas sim a invalidação de comando que, ao ser mantido apesar da cassação e do re julgamento, produz efeito concreto incompatível com a autoridade da decisão do STJ, o que torna a reclamação adequada e impede o não conhecimento pela fundamentação de sucedâneo.

[...]

32. Quando cassou o acórdão, o Superior Tribunal de Justiça mandou que fosse realizado novo julgamento. Com isso, realiza-se o novo julgamento e, o acórdão que nasce dele, julgando os Embargos de Declaração, mostra-se o único sobre o qual se opera o alegado efeito integrativo citado na decisão ora recorrida, ou seja, permitir a interpretação vergastada nesta Reclamação é cancelar desobediência à decisão do STJ.

[...]

41. Não se trata, como equivocadamente consignado na decisão monocrática, de mera irresignação com o mérito do julgado ou tentativa de reexame da causa. O agravante não discute justiça do decote, nem valoração probatória, mas a inexistência atual do comando judicial que vem sendo imposto, após expressa cassação do julgamento integrativo

e substituição por novo pronunciamento que não acolheu a tese.

42. A reclamação, portanto, não é sucedâneo recursal, mas instrumento constitucional próprio para impedir que decisão desta Corte seja esvaziada na prática. O objeto do reclamo é exclusivamente preservar a autoridade do AREsp 989.264/MT, que afastou o julgamento integrativo anterior e impôs novo exame – não manteve o decote.

[...]

51. Nisso, consiste o grande pecado da decisão reclamada, assim como o erro in judicando da decisão ora agravada, porque em nenhum momento o STJ cindiu o objeto recursal e aplicou a regra da anulação do acórdão para apenas um julgamento de Embargos de Declaração, porque como já demonstrado, o acórdão é totalmente uno, vinculado ao efeito integrativo que repousa sobre uma única decisão comum a ambos.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Consoante o art. 105, I, "f", da Constituição Federal, o STJ é competente para processar e julgar originariamente a reclamação para a "preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões".

Nesse contexto, importa asseverar que "a reclamação não é instrumento processual adequado para o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso" (AgInt na Rcl n. 40.171/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 1º/9/2020, DJe de 9/9/2020).

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA AO COMANDO DECISÓRIO. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O cabimento da demanda reclamationária condiciona-se à existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça desrespeitada pelo ato que se aponta como reclamado ou de decisão que usurpe a competência do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que **a Reclamação não pode ser ajuizada com finalidade de substituir recurso processual próprio** (Precedentes: AgInt na Rcl 38395 / MG, AgInt na Rcl 46185 / RS, AgInt na Rcl 46436 / RJ).

3. É manifestamente incabível o expediente manejado diante da inexistência de aderência estrita entre o comando da decisão proferida por este STJ e a reclamada.

4. Hipótese em que o reclamante ajuíza expediente reclamationário suscitando matéria típica de recurso.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl n. 47.368/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, DJe de 24/6/2024. Grifo meu.)

Na espécie, a parte reclamante pretende anular acórdão da Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas do TJMT, sob a alegação de afronta à autoridade da decisão deste STJ no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 989.264/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Consoante o já exposto na decisão ora agravada, os Embargos de Declaração n. 85.136/2015, que trataram do abatimento de 30% a 40% sobre os lucros cessantes, não foram anulados por esta Corte ao julgar o AREsp n. 989.264/MT. Naquela ocasião, apenas os Embargos de Declaração n. 86.192/2015 foram desconstituídos, com determinação de novo julgamento.

Tal conclusão é corroborada não apenas pelas informações prestadas pela autoridade reclamada às fls. 64-74, mas também pelo parecer do Ministério Público Federal de fls. 76-79.

Da análise dos autos, extrai-se que o AREsp n. 989.264/MT foi provido para cassar o acórdão que julgou os Embargos de Declaração n. 86.192/2015 e suprir as omissões e contradições apontadas, nos termos da seguinte ementa (fls. 37-42):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO. LUCROS CESSANTES. ERRO DE FATO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Devolvidos os autos, o tribunal de origem realizou novo julgamento apenas dos Embargos de Declaração n. 86.192/2015, acolhendo-os parcialmente para ajustar o lapso temporal dos lucros cessantes (fls. 68-69).

Por sua vez, os Embargos de Declaração n. 85.136/2015, opostos pela House of Vision, em que se discutia o decote de 30% a 40%, não foram objeto de reparo por esta Corte, permanecendo hígida a deliberação sobre o abatimento (fls. 68-69).

Assim, não há demonstração de descumprimento da decisão deste Superior Tribunal de Justiça. A reclamação, nesse cenário, não pode substituir o recurso adequado para discutir o acerto da decisão do Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno para manter o não conhecimento da presente reclamação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 49.991 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0376371-3

Número de Origem:

00131983320028110041 0131983320028110041 10184407820228110000 131983320028110041
9702013

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RUI SERGIO DURANTE

ADVOGADOS : MARCOS SOUZA DE BARROS - MT003947

WILLIAM KHALIL - MT006487O

KENNEDY BISPO SILVA CONCEIÇÃO - MT034173O

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : HOUSE OF VISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUI SERGIO DURANTE

ADVOGADOS : MARCOS SOUZA DE BARROS - MT003947

WILLIAM KHALIL - MT006487O

KENNEDY BISPO SILVA CONCEIÇÃO - MT034173O

AGRAVADO : HOUSE OF VISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026